



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício 011/2021

Florianópolis, 3 de março de 2021.

Senhor Prefeito

O Decreto n. 133/2021, editado por V.S.^a, em data de 28 de fevereiro de 2021, estabelece a requisição de serviços de pessoas naturais profissionais de saúde daquela municipalidade para atenderem no enfrentamento à pandemia pelo novo Coronavírus, que naquela localidade atingiu níveis alarmantes.

Sobre o instituto da requisição administrativa temos que consiste na utilização coativa de bens e serviços particulares, pelo Poder Público, por ato de execução direta e imediata da autoridade para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, mediante posterior pagamento de indenização ao proprietário do bem/serviço requisitado. O referido instituto tem por pressuposto a intervenção na propriedade privada em benefício de bem maior que, neste caso, é a saúde pública. Isto é, em momento de crise como o atual, nasce a necessidade de o Estado preservar o direito fundamental à saúde pública, em detrimento de garantir o direito de propriedade.

A requisição administrativa encontra previsão no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal, bem como outras normas infraconstitucionais - tais como o decreto 4.812/42, editado durante a 2ª Guerra Mundial, a lei 7.783/89, também conhecida como Lei de Greve, a lei 8.080/90, que versa sobre o SUS, e, mais recentemente, o decreto 9.382/18, que dispõe sobre medidas adotadas pelo Governo face à greve dos caminhoneiros - e traduz-se em modalidade de intervenção do estado na propriedade privada.

Porém a previsão legal mais recente versa justamente sobre tal instituto durante o enfrentamento à atual pandemia do Coronavírus, ocorrida com o advento da Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, conferiu aos entes federativos a possibilidade de "*requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa*" (artigo 3º, inciso VII). Além disso ainda fora editadas a Portaria MS/GM n.º 356/2020, que regulamenta a Lei n.º

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

13.979/2020; e o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconheceu Estado de Calamidade Pública em todo o território nacional.

De modo bastante simplificado, a requisição administrativa pode ser definida como “(...) o ato [administrativo] pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público [perigo público iminente], constitui alguém, de modo unilateral e auto executório, na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitoriamente o uso de uma coisa in natura, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado”.¹

A **requisição administrativa** é, portanto, uma forma extrema de intervenção do Estado na propriedade privada, pois possibilita ao Poder Executivo, unilateralmente e sem a necessidade de mediação por parte do Poder Judiciário, fazer uso de bens e serviços particulares, de modo imediato e compulsório, com indenização posterior ao privado afetado.

Assim, o Poder Público deve utilizá-la com cautela para evitar a ocorrência de abusos e agravar ainda mais os prejuízos econômicos que se intensificam a cada dia. Ultrapassa os limites da legalidade, por exemplo, admitir que o ente público requisiute a utilização de determinado bem cujo uso já é direcionado para satisfazer os interesses da sociedade.

Somente as circunstâncias concretas poderão definir sobre a prevalência do interesse do ente público ou aquele particular pois, em última análise, o que deve prevalecer é o interesse da sociedade. É possível, todavia, estabelecer parâmetros para definir a aplicabilidade da requisição administrativa, tais como:

(i) confronto entre o interesse protegido pela requisição e aquele tutelado pelo uso conferido ao bem pelo particular, analisando-se se o particular não atribui ao objeto finalidade tão relevante quanto aquela pretendida pelo ente público; e

(ii) os danos causados ao ente privado e à própria coletividade em razão da retirada do bem requisitado pois, dependendo de sua importância, a requisição pode resultar na inviabilidade das atividades empresariais, prejudicando a geração de renda e emprego.

¹ Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 750.



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Verifica-se, portanto, que a requisição administrativa, embora se revele medida necessária para auxílio do Poder Público na tomada de providências para a contenção da pandemia não é absoluta e enseja análise prévia e cautelosa do cenário concreto, sopesando-se os interesses de todos os afetados pela sua imposição.

Pelo Brasil, governadores e prefeitos editaram decretos prevendo a possibilidade de requisição de insumos, que vão de equipamentos de proteção individual e medicamentos a leitos de UTI e serviços de profissionais específicos.

O Decreto nº 19.533 de 18 de março de 2020, do Estado da Bahia, prevê a requisição de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), além de outros insumos para higienização. Seu artigo 3º determina que a indenização pela requisição será quantificada e paga ao particular posteriormente à requisição.

O Decreto nº 48.809 de 14 de março de 2020, do Estado de Pernambuco, prevê a expressa requisição de hospitais, clínicas e laboratórios privados, além de profissionais de saúde, limitado o período à emergência de saúde pública. Como estabelece a Constituição e legislação federal, a justa indenização é garantida também *a posteriori*.

Em outra ponta, há decretos que preveem uma estimativa para a indenização devida ao particular, ou até mesmo um valor previamente fixado.

O Decreto nº 69.530 de 18 de março de 2020, do Estado de Alagoas, estipula que a indenização se dará posteriormente à utilização do bem, nos limites previstos na “tabela do SUS”, ou seja, a indenização se dará com base nos valores usualmente praticados pelo Estado nas contratações com particulares.

O Decreto 4.315 de 21 de março de 2020, do Estado do Paraná, em outra ponta, afirma que a tabela do SUS, quando for o caso, servirá de parâmetro para a fixação do valor das indenizações.

Digno de nota é ainda o atual Projeto de Lei n. 2.234/2020, que já conta com aprovação do Senado Federal e agora encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, que “altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre o uso

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

compulsório de leitos privados disponíveis, de qualquer espécie, pelos entes federativos para a internação de pacientes acometidos de Síndrome Aguda Respiratória Grave ou com suspeita ou diagnóstico de Covid-19”.

Há aspectos importantes do projeto para garantir a racionalidade na hipótese de utilização, pelo Poder Público, de bens e serviços privados no contexto de pandemia. Primeiro ponto é a imposição da obrigação a entidades privadas de saúde de fornecerem informações sobre a quantidade de leitos em suas dependências, bem como respectiva ocupação, além da quantidade de ventiladores pulmonares. Também deverá constar informação sobre leitos e equipamentos que já estão sendo usados para o tratamento da Covid-19. Esse panorama é essencial para que o administrador público possa decidir acerca da requisição e de suas proporções.

Outro ponto importante do projeto de lei é que caberá aos gestores estaduais, na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), estabelecer, com base na demanda e necessidades dos entes federativos, a distribuição de leitos públicos e a utilização compulsória dos leitos privados disponíveis. Dessa forma, decisões relativas à distribuição de leitos públicos e utilização compulsória de leitos privados cabe à CIB, e não ao chefe do poder executivo estadual ou municipal, ou aos seus secretários de saúde.

A CIB, prevista no artigo 14-A da Lei 8.080/1990, juntamente com a Comissão Intergestores Tripartite-CIT, é um foro de negociação e pactuação entre gestores, quanto a aspectos operacionais do SUS. É uma comissão bipartite, composta paritariamente por representantes estaduais e municipais. Assegura-se, assim, a melhor utilização dos leitos públicos e a utilização racional dos leitos privados, por meio de uma gestão integrada, garantindo que Estados e Municípios decidam em conjunto sobre a necessidade de utilização compulsória dos leitos privados.

Outro ponto que também merece destaque é a determinação no sentido de que a justa indenização terá como referência valores apontados em ato do Ministério da Saúde ou em determinação da CIB, devendo haver prévia cotação de preços no mercado, tal qual a determinação para o chamamento público antecedente.

Isto porque é recorrente na doutrina o entendimento de que a requisição administrativa deve ser utilizada como último recurso, por acarretar a intervenção do Estado

Médico filiado é Sindicato fortalecido



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

na propriedade privada, direito fundamental garantido no artigo 5º, inciso XXII, da CF/88. Ou seja, “a requisição de bens privados somente é admissível quando for a única alternativa para satisfazer as necessidades coletivas”². Destaque-se que essa previsão de tentativa de contratação emergencial prévia à requisição consta, inclusive, do Decreto nº 59.396, de 05 de maio de 2020 do Município de São Paulo³.

Ante todo o exposto e como visto, o Decreto 133/2021 editado pelo município de Xanxerê guarda parâmetros legais e, ao menos à princípio, não viola direitos constitucionais dos profissionais envolvidos, eis que existe previsão de exceção constitucional para tanto e há fixação de indenização em parâmetros razoáveis, ainda que talvez longe do ideal.

Contudo, além de provocar grande preocupação à categoria, falha em não esclarecer pontos que nos parecem ser muito importantes e, em função disso, perguntamos:

- 1) houve convite aos médicos da região para auxiliarem nesta demanda?
- 2) o edital de chamamento público emergencial n. 007/2021 (para contratação temporária e imediata de médicos) foi exitoso? Quantos médicos foram contratados?
- 3) os médicos ora convocados serão colocados “na linha de frente” do combate à pandemia independente da sua especialidade/habilitação principal?
- 4) está assegurada a vacinação imediata de todos os médicos convocados para este trabalho?
- 5) está sendo contratado um seguro de vida alcançando todos os médicos convocados?

² JUSTEN FILHO, Marçal. A epidemia da requisição administrativa e seus efeitos destruidores. In: Covid-19 e o direito brasileiro/ Marçal Justen Filho [et al.]- Curitiba: Justen, Pereira, Oliveira & Talamini, 2020, edição Kindle.

³ Artigo 12. O Secretário Municipal da Saúde poderá efetuar requisição de leitos ociosos regularmente instalados na rede particular de saúde enquanto durar a pandemia de Covid-19, a fim de maximizar o atendimento e garantir tratamento igualitário, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa. Parágrafo único. Previamente à requisição de leitos deverá ser tentada forma consensual para sua utilização pelo Poder Público.



SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

6) quanto à remuneração dos profissionais médicos: qual é a base estabelecida?
(como pagar horas trabalhadas pela tabela SUS?)

A pandemia exige de todos nós o máximo empenho em seu enfrentamento, mas o bom senso e o respeito aos profissionais envolvidos tem que estar sempre presentes.

No aguardo de pronta resposta, despedimo-nos.

Atenciosamente,

Cyro Veiga Soncini

Presidente SIMESC

Rodrigo Juchem Machado Leal

OAB/SC 20.705

Ilmo. Sr.

Oscar Martarello

M.D. Prefeito Municipal de Xanxerê

c/ cópia para

Ministério Público Estadual
Ministério Público do Trabalho
Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina
Associação Catarinense de Medicina
Sindicato dos Médicos da Região Sul Catarinense
Câmara de Vereadores de Xanxerê

Médico filiado é Sindicato fortalecido